DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3100/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5161/2015
PROTOCOLO	: 1583435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADO	:: FERNANDES & PEDROSO S/S
OBJETO	:REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA EM ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL
VALOR	:R$ 64.896,88
ORGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE — OBJETO - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA EM ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contrato administrativo nº. 003/2015, firmado entre o Município de Naviraí e a empresa Fernandes & Pedroso S/S, cujo objeto é a realização de procedimento de angioplastia, em atendimento ao paciente Cândido Martins Lopes, conforme determinação judicial emanada nos autos da ação civil pública nº 0801149-13.2014.8.12.0029, mandado nº 029.2014/004843-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, com o valor de R$ 64.896,88 (sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

A dispensa de Licitação nº. 003/2015 e o contrato administrativo nº. 003/2015 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram julgamento favorável, conforme Decisão Singular DSG – G.ICN - 9039/2015.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

O Parecer Ministerial, às fls. 111, opina pela regularidade da execução do contrato, porém com a imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera nos moldes do art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 64.896,88
Nota de Empenho	**R$ 64.896,88**
Ordem de Pagamento	**R$ 64.896,88**
Nota Fiscal	**R$ 64.896,88**

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Todavia, isso não exime o ordenador de despesas de observar, nas

futuras contratações, com maior acuidade os prazos regimentais de remessa de documentos ao Tribunal.

Assim, estando a liquidação financeira em plena regularidade, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 003/2015 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.151.578/0001-37) e a empresa Fernandes & Pedroso S/S (CNPJ nº 13.728.807/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

.2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Aldevino Francisco de Freitas, CPF 639.793.221-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3– pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator